



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.063 - BA (2015/0271227-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : JOHN DEVISSON DE JESUS VASCONCELOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. RECEPÇÃO. HOMICÍDIO TENTADO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Esta corte há muito sedimentou o entendimento de que a alegação de excesso de prazo na formação da culpa deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo que eventual extrapolação dos prazos processuais não decorre da simples soma aritmética. Para ser considerado injustificado, o excesso na custódia cautelar deve a demora ser de responsabilidade da acusação ou do Poder Judiciário, situação em que o constrangimento ilegal pode ensejar o relaxamento da segregação antecipada.
2. Não há como reconhecer o direito de relaxamento da prisão, pois não se verifica qualquer desídia do magistrado na condução do processo em questão, que tem tido regular tramitação.
3. Eventual demora para a conclusão do feito estaria justificada em razão das peculiaridades do caso concreto, tendo em vista a complexidade do processo, vários crimes, e várias testemunhas, além da necessidade de expedição de carta precatória.
4. Constrangimento ilegal não caracterizado.
5. Recurso ordinário em *habeas corpus* não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília (DF), 20 de abril de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.063 - BA (2015/0271227-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : JOHN DEVISSON DE JESUS VASCONCELOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **JOHN DEVISSON DE JESUS VASCONCELOS**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, cuja ementa registra:

HABEAS CORPUS.. HOMICÍDIO TENTADO. RECEPÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE DELITO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTENTE. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

Os prazos para a finalização dos atos processuais não são peremptórios, pelo que, podem ser flexibilizados diante das especificidades do caso concreto, desde respeitados os limites da razoabilidade, não sendo possível, portanto, analisar apenas a mera soma aritmética prazal.

Ordem conhecida e denegada.

Colhe-se dos autos que o recorrente foi preso preventivamente por infração ao art. 33 da Lei 11.343/2006, art. 14, II da Lei 10.826/2006, art. 180, e art. 121, c/c art. 14, do Código Penal.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* na origem, sendo a ordem denegada.

Nesta Corte Superior, interpôs este recurso ordinário em *habeas corpus*, alegando, em síntese, que o recorrente "está preso desde o dia 27 de janeiro de 2015, à disposição do juiz da vara criminal da comarca de Serrinha, sem que até a presente data a instrução processual tenha se findado e não existindo audiência marcada para a data futura, deixando mais cristalino ainda o constrangimento ilegal que o recorrente está sendo exposto". Aduz que "um dos motivos para a ilegalidade é uma carta precatória que foi expedida e ainda não houve retorno, e não há audiência marcada para por fim a medida ilegal que foi imposta". Afirma que "é notável que tal segregação se tornou ilegal em virtude do excesso de prazo para o ajuizamento da respectiva ação penal" (e-STJ, fls.110-122).

Requer a concessão da ordem, para que sua prisão preventiva seja relaxada
Liminar indeferida.

Informações prestadas pelo Tribunal de origem.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso.

É o relatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.063 - BA (2015/0271227-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : JOHN DEVISSON DE JESUS VASCONCELOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. RECEPÇÃO. HOMICÍDIO TENTADO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Esta corte há muito sedimentou o entendimento de que a alegação de excesso de prazo na formação da culpa deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo que eventual extrapolação dos prazos processuais não decorre da simples soma aritmética. Para ser considerado injustificado, o excesso na custódia cautelar deve a demora ser de responsabilidade da acusação ou do Poder Judiciário, situação em que o constrangimento ilegal pode ensejar o relaxamento da segregação antecipada.
2. Não há como reconhecer o direito de relaxamento da prisão, pois não se verifica qualquer desídia do magistrado na condução do processo em questão, que tem tido regular tramitação.
3. Eventual demora para a conclusão do feito estaria justificada em razão das peculiaridades do caso concreto, tendo em vista a complexidade do processo, vários crimes, e várias testemunhas, além da necessidade de expedição de carta precatória.
4. Constrangimento ilegal não caracterizado.
5. Recurso ordinário em *habeas corpus* não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Pretende o recorrente, por meio deste recurso ordinário em *habeas corpus*, o reconhecimento do excesso de prazo na formação da culpa.

Esta Corte sedimentou o entendimento de que a alegação de excesso de prazo na formação da culpa deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo que eventual extrapolação dos prazos processuais não decorre da simples soma aritmética. Para ser considerado injustificado o excesso na custódia cautelar, deve a demora ser de responsabilidade da acusação ou do poder judiciário, situação em que o constrangimento ilegal pode ensejar o relaxamento da segregação antecipada.

Compulsando os autos, verifica-se que o período transcorrido para a conclusão do processo não é excessivo, inclusive o processo em questão envolve vários crimes graves, diversas testemunhas, além da expedição de carta precatória. Portanto, não se verifica qualquer desídia do magistrado na condução do processo em questão.

Vejamos a manifestação do Tribunal de origem, acerca do pleito (e-STJ, fl. 97-102):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]No que concerne à tese do pretenso excesso de prazo, tem-se que não merece razão o pleito defensivo, haja vista demonstrarem as informações prestadas pela indicada autoridade coatora e os dados extraídos na ação penal n. 0001121-61.2015.8.05.0248 no sistema de acompanhamento integrado de processos judiciais - SAIPRO, que o feito originário está a seguir um trâmite regular, com movimentações periódicas, pouco espaçadas e dentro dos limites da razoabilidade, sobretudo quando analisadas as diligências e atos judiciais necessários para regularidade procedimental da ação penal em questão, a informação de que o paciente se encontra cautelarmente encarcerado na comarca de Feira de Santana e a ausência de excesso prazal aferível entre a distribuição do processo e a fase atual[...]

Neste sentido, e a jurisprudência desta Corte Superior:

"RECURSO ORDINÁRIO DE *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO, CORRUPÇÃO DE MENORES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE INJUSTIFICADO EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CRIMES MOTIVADOS POR DISPUTA DE PONTO DE TRÁFICO. COAÇÃO E AMEAÇAS ÀS TESTEMUNHAS. AÇÃO COMPLEXA, QUE CONTA COM 6 RÉUS E APURAÇÃO DE 8 FATOS CRIMINOSOS. ACUSADO QUE RESPONDE A DIVERSAS AÇÕES PENAIIS, INCLUSIVE POR OUTROS HOMICÍDIOS. INSTRUÇÃO PRÓXIMA DE ENCERRAMENTO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE.

1. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto.

2. No caso, o Tribunal de origem entendeu que o processo tramita dentro do princípio da razoabilidade, sem registro de qualquer atraso relevante atribuído ao Poder Judiciário que possa caracterizar constrangimento ilegal e justificar o relaxamento da prisão, estando a instrução criminal próxima do encerramento. A ação penal apresenta certa complexidade (são cerca de 6 réus e 8 fatos típicos em apuração, e elevado número de testemunhas a serem ouvidas, exigindo do juízo a expedição de vários atos de comunicação e de diligências específicas).

3. Recurso ordinário em *habeas corpus* a que se nega provimento. Recomendação de prioridade e celeridade no julgamento da ação penal originária." (RHC 62164, Quinta Turma, Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, julgado em 17/11/2016, DJE 25/11/2016.

Assim, não se vislumbra constrangimento ilegal passível de ser reparado por este Superior Tribunal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0271227-7

RHC 65.063 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00011216120158050248 00106169720158050000 106169720158050000

EM MESA

JULGADO: 20/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOHN DEVISSON DE JESUS VASCONCELOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.